

**EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026**  
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se art. 8º-1 ao Capítulo IV da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 8º-1.** Para fins do cumprimento das obrigações de prestação de informações estabelecidas nesta Medida Provisória e em sua regulamentação, os produtores e importadores de óleo diesel deverão apresentar exclusivamente:

**I** – o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

**II** – o volume total das operações realizadas no período, expresso em valores financeiros agregados, conforme regulamentação específica.

§ 1º Fica vedada a exigência de qualquer outra informação individualizada que possa expor estratégias comerciais, contratos específicos, margens de comercialização, estrutura de custos ou dados sensíveis das empresas além do CNPJ e do volume total, salvo se expressamente autorizada em lei ou para fins específicos de fiscalização tributária, observado o sigilo fiscal.

§ 2º A ANP e os órgãos responsáveis pela execução orçamentária da subvenção regulamentarão o disposto neste artigo, inclusive quanto ao prazo, à forma de apresentação e ao grau de publicidade das informações, observados os princípios da proteção à concorrência, do sigilo empresarial e da livre iniciativa.

§ 3º As informações prestadas nos termos deste artigo terão tratamento confidencial e não poderão ser divulgadas de forma individualizada, salvo mediante autorização expressa da empresa ou por determinação judicial.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa proteger as empresas produtoras e importadoras de óleo diesel contra a exposição excessiva de seus dados estratégicos, ao mesmo tempo em que assegura à Administração Pública o



acesso às informações essenciais para fins de fiscalização e acompanhamento da subvenção econômica instituída pela MP 1.340/2026.

A obrigatoriedade de apresentação restrita ao CNPJ e ao volume financeiro agregado das operações garante que o Estado disponha dos instrumentos necessários para monitorar a execução da subvenção, sem, contudo, exigir relatórios detalhados que possam revelar margens, custos, fornecedores, contratos específicos ou demais aspectos sensíveis que integram o núcleo da estratégia comercial de cada empresa.

Tal medida busca evitar riscos à livre concorrência, à medida que a divulgação ou exigência ampla de dados poderia resultar em:

1. Uso indevido por terceiros ou concorrentes;
2. Distorções mercadológicas e cartelização facilitada;
3. Violação do sigilo empresarial protegido constitucionalmente;
4. Exposição de informações estratégicas comercialmente sensíveis.

Além disso, reduz significativamente o custo de conformidade regulatória, em especial para médias e pequenas empresas, fortalecendo o ambiente de negócios e estimulando investimentos no setor.

A medida fortalece o ambiente de negócios no Brasil, conciliando o dever de fiscalização do Estado com a indispensável segurança jurídica para as empresas, essencial para a atração de investimentos e para o desenvolvimento econômico sustentável.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

**Senador Hamilton Mourão**  
**(REPUBLICANOS - RS)**

